

## ANOTAÇÕES SOBRE A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS FEDERAIS

Leonardo José Carneiro da Cunha\*

CUNHA, L. J. C. Anotações sobre a competência dos juizados especiais cíveis federais. *Rev. Ciên. Jur. e Soc.* da Unipar. Umuarama. v. 11, n. 2, p. 403-420, jul./dez. 2008.

**RESUMO:** A instituição dos Juizados Especiais Cíveis propiciou aos litigantes eventuais a ampla possibilidade de acesso à justiça para as causas de menor complexidade. A análise da competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais deve ser feita à luz dos critérios estipulados pelo sistema processual civil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Juizados especiais cíveis federais. Competência. Causas de menor complexidade. Acesso à justiça.

A garantia de acesso à justiça acarretou a instituição de programas de assistência judiciária disponíveis para muitos dos que não podiam custear os serviços de advogados, tornando, cada vez mais, os que foram por muito tempo deixados ao desabrigo, conscientes de seus direitos<sup>1</sup>. Aí está o derradeiro momento do *acesso à justiça*, que diz com a “representação legal e com a efetividade de direitos de indivíduos e grupos que, durante muito tempo, estiveram privados dos benefícios da justiça igualitária”.<sup>2</sup>

A crescente preocupação em tornar efetivos direitos de menor complexidade, ou de menor dimensão, ou de pequena relevância, ou de insignificante expressão econômica, conduziu à criação de procedimentos especiais para as causas tidas como “pequenas”, que passaram a ser tratadas diferentemente das “grandes” causas.

Nesse contexto, ao tempo em que consagrou a garantia do acesso à justiça, manifestada na vedação de norma que exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça (art. 5º, XXXV), a Constituição Federal de 1988 preocupou-se com as demandas de menor complexidade e pequena expressão

\*Leonardo José Carneiro da Cunha, Mestre em Direito pela UFPE, Doutor em Direito pela PUC/SP, Professor do Curso de Mestrado da Universidade Católica de Pernambuco, Procurador do Estado de Pernambuco, Conselheiro Estadual da OAB/PE, Advogado e consultor jurídico.

<sup>1</sup>CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 67.

<sup>2</sup>GOMES NETO, José Mário Wanderley. *O acesso à justiça em Mauro Cappelletti: análise teórica desta concepção como “movimento” de transformação das estruturas do processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005, n. 3.4, p. 92.

econômica.<sup>3</sup>

Os critérios de identificação do que seja causa de *menor complexidade* constituem matéria de direito processual, devendo, portanto, ser definidos em lei federal (CF/88, art. 22, I), não se outorgando tal poder ao legislador estadual, pois não se trata de questão meramente procedimental, escapando do âmbito do art. 24, X, da Constituição Federal<sup>4</sup>.

De acordo com o § 2º do art. 3º da Lei nº 9.099/1995, excluem-se da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, bem como as relativas a acidente de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas.

Ainda que ostentem pequeno valor, tais causas não podem ser processadas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Pode-se afirmar que essas são pequenas causas de grande complexidade<sup>5</sup>. Com efeito, ao afastar tais demandas da competência dos juizados especiais cíveis, o legislador atribuiu-lhes a característica de causas de maior complexidade. Dentre elas, sobressaem as de interesse da Fazenda Pública.

Significa que as causas em que há interesse jurídico da Fazenda Pública, ou em que esta figure como parte, não devem ser processadas nem julgadas nos juizados especiais cíveis.

Acontece, porém, que a instituição de juizados especiais demonstrou ser possível ter resultados mais ágeis para questões mais simples ou de menor expressão econômica.

Inspirada no princípio da efetividade e da facilitação do acesso à justiça, a criação dos juizados especiais cíveis vem causando uma gradativa eliminação da chamada *litigiosidade contida*: quem não se socorria da atividade jurisdicional passou a fazê-lo, o que acarretou uma maior conscientização de muitos pela busca do reconhecimento judicial de direitos.

Isso tudo, aliado à constatação de um crescente número de demandas na Justiça Federal, inspirou a criação dos Juizados Especiais Federais, destinados ao processamento, conciliação e julgamento de pequenas causas propostas em face da União, de autarquias e empresas públicas federais.

Daí por que a Emenda Constitucional nº 22, de 18 de março de 1999, acrescentou um parágrafo único ao art. 98 da Constituição Federal – que passou

---

<sup>3</sup>CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: uma abordagem crítica*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, n. 4, p. 31. Em sentido diverso, ou seja, entendendo que não se trata de órgãos diferentes: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Competência cível da Justiça Federal*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2006, n. 10.2, p. 171.

<sup>4</sup>Cf. acórdão unânime do Pleno do STF, ADI-MC 1.807/MT, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 23/4/1998, DJ de 5/6/1998, p. 2.

<sup>5</sup>CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: uma abordagem crítica*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, n. 4.1.1, p. 34.

a ser § 1º por força da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004 – mercê do qual caberia à lei federal dispor sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. Permitiu-se, assim, a instituição de juizados para causas que envolvessem a Fazenda Pública Federal.

Cumprindo a exigência constitucional, a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Em razão de tal diploma legal, foram instituídos os juizados federais, aos quais se aplica, no que com ele não conflitar, o disposto na Lei nº 9.099/1995.

Os Juizados Especiais Federais são, portanto, regidos pelo conjunto das regras contidas na Lei nº 9.099/1995 e na Lei nº 10.259/2001; aplica-se a Lei nº 10.259/2001 e, subsidiariamente, a Lei nº 9.099/1995.

### 3. Competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Os Juizados Especiais Federais foram criados, como se vê, para processar, conciliar e julgar causas de competência *da Justiça Federal*. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, autarquia ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas às Justiças Eleitoral e do Trabalho.

É bem de ver que a Justiça Federal julga causas em que a União, autarquias e empresas públicas federais figurem como *autoras, rés, assistentes* ou *oponentes*. Por sua vez, compete aos Juizados Especiais Federais processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Enquanto a Justiça Federal processa e julga causas em que os entes federais figurem como *autores, réus, assistentes* ou *oponentes*, aos Juizados Especiais Federais somente compete as causas em que tais entes federais ostentem a condição de *réus*<sup>6</sup>. Com efeito, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.259/2001, somente podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as

---

<sup>6</sup>“Lembre-se que a qualidade de parte não é o único critério fixador da competência da Justiça Federal. Por outro lado, o legislador estabeleceu, com clareza, o pólo no qual os entes federais podem estar nos Juizados Especiais Cíveis Federais, ou seja, na qualidade de demandados e não como demandantes.” (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Competência cível da Justiça Federal*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2006, n. 10.2, p. 171).

pessoas naturais e as microempresas e empresas de pequeno porte e, *como rés*, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Não é possível, enfim, a União, entidades autárquicas ou empresas públicas federais figurarem como autoras em Juizado Especial Cível Federal. Também não é possível que haja demanda, no âmbito dos Juizados Federais, proposta pelo Ministério Público Federal<sup>7</sup>. Não há permissão legal para que o Ministério Público proponha demanda perante o Juizado Especial Cível Federal, não se devendo aceitar sua presença ali como autor.

Conjugando-se o art. 8º da Lei nº 9.099/1995 com o art. 6º da Lei nº 10.259/2001, obtém-se um rol taxativo: só são admitidos como autores, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Federais, aqueles ali previstos.

Na verdade, os Juizados Federais foram criados para atender aos chamados *litigantes eventuais*, e não aos *litigantes habituais*.

Considerando as diferenças existentes na dimensão e nos recursos financeiros e, ainda, no direito aplicável, há os que se socorrem, repetidas vezes, da Justiça, envolvendo-se, ao longo do tempo, em litígios similares, enquanto há os que recorrem aos órgãos jurisdicionais ocasional ou esporadicamente. Aqueles são os chamados *litigantes habituais* ou *litigantes freqüentes*, ao passo que estes últimos são os *litigantes eventuais* ou *litigantes esporádicos*<sup>8</sup>. Conforme demonstram Boaventura de Sousa Santos, Maria Manuel Leitão, João Pedroso e Pedro Lopes Ferreira, o que faz com que um litigante seja *freqüente* ou *habitual* não é apenas o tipo de litígio que o envolve, mas também sua dimensão e os recursos disponíveis que tornam menos custosa e mais próxima sua relação com os órgãos judiciais. O *litigante habitual* é o que tem tido e prevê que vai ter litígios freqüentes, que corre poucos riscos relativamente ao resultado de cada um dos casos e que tem recursos suficientes para prosseguir os seus interesses de longo prazo.<sup>9</sup>

Segundo esclarecem Mauro Cappelletti e Bryant Garth, os *litigantes*

<sup>7</sup>*Em sentido contrário*: “Deve-se admitir também a legitimação do Ministério Público para demandar no juizado especial cível federal, na defesa de direitos individuais *indisponíveis*, segundo a CF, art. 127, *caput*,” (FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; GUEDES, Jefferson Carús. Juizados Especiais Federais. *Procedimentos especiais cíveis: legislação extravagante*. FARIAS, Cristiano Chaves de; DIDIER JR., Fredie (coords.). São Paulo: Saraiva, 2003, p. 593).

<sup>8</sup>SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João; FERREIRA, Pedro Lopes. *Os tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português*. Porto: Edições Afrontamento, 1996, p. 71.

<sup>9</sup>Idem, p. 71.

Com efeito, o litigante habitual “... está permanentemente à barra dos pretórios e tem com eles a maior intimidade. Tem a seu favor a experiência acumulada dos litígios passados e a preparação sempre mais aprimorada para os futuros, o ‘saber de experiências feito’, os quadros próprios e eficientes de assessoria jurídica e procuratório judicial; está mais aparelhado à produção de provas do seu interesse; mais facilmente captará a simpatia do poder político, do econômico e da mídia – vantagens

*habituais* têm inúmeras vantagens, tais como (a) maior experiência com o Direito, o que lhes possibilita melhor planejamento do litígio; (b) economia de escala, porque têm mais casos; (c) oportunidades de desenvolver relações informais com os membros da instância decisória; (d) possibilidade de diluir os riscos da demanda por maior número de casos; (e) possibilidade de testar estratégias com determinados casos, de modo a garantir expectativa mais favorável em relação a casos futuros.<sup>10</sup> Diante disso, os *litigantes habituais* ou “organizacionais” são mais eficientes do que os *litigantes eventuais*.

Já o *litigante eventual* é, nas palavras de Adroaldo Furtado Fabrício, aquele que “vai a Juízo, talvez, uma ou duas vezes ao longo de toda a sua vida, nada sabe das coisas da Justiça; seu nível de informação sobre a máquina judiciária, com o imponente complexo de juizados, cartórios, advogados, é praticamente nulo”.<sup>11</sup> Em outras palavras, assim pode ser identificada a situação dos *litigantes eventuais* ou *esporádicos*: “Na maioria dos litígios não é comum que a mesma pessoa recorra ao tribunal duas vezes na vida pelo mesmo motivo e por isso não está dotada dos recursos necessários para o fazer, sendo mais cara a litigação, maior o risco e o empenho que coloca na resolução do problema”<sup>12</sup>

O sistema dos Juizados Especiais foi estruturado em favor dos chamados *litigantes eventuais*, servindo de meio de maior acesso a quem tem uma causa de pouca expressão econômica e pequena complexidade, não apresentando as vantagens auferidas normalmente pelos chamados *litigantes habituais*.

Eis a razão pela qual a Fazenda Pública não pode ser autora nos Juizados Especiais Federais. Trata-se de *litigante habitual*, não merecendo a proteção do sistema dos Juizados. Esse é o mesmo motivo por que não se deve admitir o Ministério Público como autor no Juizado. Além de não estar previsto, na legislação de regência, como um dos possíveis autores, não se enquadra na hipótese de *litigante eventual*, não merecendo a autorização para ser autor no procedimento dos Juizados Especiais.

Podem ser partes, no Juizado Especial Cível Federal, como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Além do mais, o art. 10 da Lei nº 9.099/1995 não admite, no âmbito dos

---

extraprocessuais estas últimas, sem dúvida, mas cuja importância seria ingênuo negligenciar.” (FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. As novas necessidades do processo civil e os poderes do juiz. *Ensaios de direito processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 405).

<sup>10</sup>*Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 25.

<sup>11</sup>As novas necessidades do processo civil e os poderes do juiz. *Ensaios de direito processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 405.

<sup>12</sup>SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João; FERREIRA, Pedro Lopes. *Os tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português*. Porto: Edições Afrontamento, 1996, p. 71.

juizados, qualquer intervenção de terceiros, nem mesmo a assistência.

Significa que uma demanda proposta por um ente federal *não* pode tramitar no juizado, ainda que o valor da causa não supere o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Segundo anotado em precedente do STJ, “a Lei 10.259/2001 não permite que a União figure como autora no Juizado Especial Federal, bem como limita o valor da causa a sessenta salários mínimos”<sup>13</sup>

Também não será competente o juizado, mesmo que a causa seja de pequeno valor, se o ente federal figurar na causa como terceiro interveniente. Se, por exemplo, há uma demanda de pequeno valor na Justiça Estadual e a União intervém na condição de assistente ou oponente, a causa passará para a competência da Justiça Federal, e não do Juizado Especial Federal. Mesmo que o valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o processo, nesse exemplo, não será da competência do Juizado Especial Federal, eis que a União não figura como ré, mas como assistente ou oponente. E, no juizado, não se permite qualquer intervenção de terceiro, não podendo, então, haver, em seu âmbito, algum processo em que haja qualquer tipo de intervenção.

A evidência, os Juizados Especiais Cíveis Federais *somente* têm competência para processar, conciliar e julgar as causas em que a União, entidades autárquicas ou empresas públicas federais forem interessadas na condição de *rés*. Se figurarem como autoras, assistentes ou oponentes, *não* é possível a causa ser processada e julgada pelo Juizado Especial Cível Federal, ainda que o valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida pelo valor da causa: somente lhes cabe julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos; são, portanto, juizados de *pequenas causas*. A previsão de sua criação está, entretanto, no art. 98 da Constituição Federal, em cujo *caput* há a expressa referência à *menor complexidade*, tal como já demonstrado no item 1. *supra*.

Quer isso dizer que os Juizados Especiais Cíveis Federais somente julgam causas de *pequeno valor*; que sejam também de *menor complexidade*. As causas complexas de pequeno valor estão excluídas da competência de tais juizados. Não é por acaso, aliás, que o § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 afasta do âmbito dos Juizados Federais várias causas. Ainda que ostentem pequeno valor, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais:

- a) as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil (CF/88, art. 109, II);
- b) as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado es-

---

Acórdão unânime da 1ª Seção do STJ, CC 48.125/SP, rel. Min. Denise Arruda, j. 26/4/2006, DJ de 15/5/2006, p. 145.

- trangeiro ou organismo internacional (CF/88, art. 109, III);
- c) a disputa sobre direitos indígenas (CF/88, art. 109, XI);
- d) a ação de mandado de segurança;
- e) a ação de desapropriação;
- f) a ação de divisão e demarcação;
- g) as ações populares;
- h) as execuções fiscais;
- i) as ações de improbidade administrativa;
- j) as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
- k) as causas sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
- l) as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;
- m) as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposto a servidores públicos civis;
- n) as causas que tenham como objeto a impugnação de sanções disciplinares aplicadas a militares.

A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é, pois, limitada às *pequenas causas de menor complexidade*, que são aquelas em que a União, entidades autárquicas ou empresas públicas federais figurem como réis (CF/88, art. 109, I) e que tenham valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, o juizado será competente se a soma de 12 (doze) parcelas não exceder 60 (sessenta) salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 2º).

Mesmo que o valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a causa será excluída da competência do Juizado Especial Cível Federal quando houver complexidade, ou melhor, quando houver um prova técnica mais complexa ou demorada.

Se, enfim, a resolução do litígio depende de prova técnica de intensa investigação, a competência deve ser da Justiça Federal Comum, e não do Juizado Especial Federal, ainda que a causa ostente pequeno valor<sup>14</sup>. Nas palavras de Tarcísio Barros Borges, "... a regra consignada no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, que prevê a competência absoluta dos juizados especiais federais para causas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser interpretada à luz do próprio dispositivo constitucional que instituiu a justiça de menor complexidade, ou seja, os juizados especiais, tanto estaduais como federais, sem esquecer, ainda,

---

<sup>14</sup>FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; GUEDES, Jefferson Carús. Juizados Especiais Federais. *Procedimentos especiais cíveis: legislação extravagante*. FARIAS, Cristiano Chaves de; DIDIER JR., Fredie (coords.). São Paulo: Saraiva, 2003, p. 592.

a normatização geral dada pelo próprio sistema da Lei n. 9.099/1995. De fato, nessa Lei, a produção probatória é regulada de forma simplificada, não se permitindo sequer o exame pericial, tal como concebido pelo CPC, mas apenas uma inquirição de técnicos de confiança na própria audiência (art. 35, *caput*), ou mesmo por uma inspeção sumária a ser realizada pelo juiz ou pessoa de sua confiança, que ‘lhe relatará informalmente o verificado’ (art. 35, parágrafo único)<sup>15</sup>.

Essa, aliás, é a orientação ministrada pelo Superior Tribunal de Justiça. Realmente, é firme o “entendimento do STJ no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causas cujas soluções sejam de maior complexidade”<sup>16</sup>. Em outras palavras, “o célere rito dos Juizados Especiais Federais é incompatível com a necessidade de realização de provas de alta complexidade”<sup>17</sup>.

### 3.1. Competência absoluta

O legislador, ao atribuir competência aos diversos órgãos jurisdicionais, leva em conta, em alguns casos, o interesse público, considerando, em outros, o interesse particular ou a comodidade das partes.<sup>18</sup>

Daí a diferença que se faz entre a competência *absoluta* e a *relativa*. Será absoluta a competência, quando não puder ser alterada ou prorrogada. A competência relativa, por sua vez, assim se qualifica, quando puder ser modificada ou prorrogada. A prorrogação da competência opera-se por vontade das partes ou por critérios legais.

Correlatamente, a *incompetência* pode ser absoluta ou relativa. É *absoluta*, quando o órgão que profere o ato não dispõe de qualquer atribuição para emití-lo. Por sua vez, é *relativa*, quando o órgão que expede o ato, embora tenha competência para aquele tipo de matéria, não é legitimado a emití-lo.

São absolutas as competências fixadas em razão de critérios de natureza material e funcional. As competências fixadas em razão do território e do valor da causa são, por sua vez, relativas<sup>19</sup>.

A competência fixada em razão do valor da causa é, geralmente, rela-

<sup>15</sup>Juizados Especiais Federais Cíveis: reexame das inovações da Lei n. 10.259/2001, após cinco anos de sua vigência. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, nov. 2007, v. 56, p. 123.

<sup>16</sup>Acórdão unânime da 1ª Seção do STJ, CC 87.865/PR, rel. Min. José Delgado, j. 10/10/2007, *DJ* de 29/10/2007, p. 173.

<sup>17</sup>Acórdão unânime da 3ª Seção do STJ, CC 89.195/RJ, rel. Min. Jane Silva – Desembargadora Convocada do TJMG, j. 26/9/2007, *DJ* de 18/10/2007, p. 260

<sup>18</sup>PIZZOL, Patrícia Miranda. *A competência no processo civil*. São Paulo: RT, 2003, n. 3.3, p. 140.

<sup>19</sup>ALVIM, Thereza. A organização judiciária e o Código de Processo Civil – competência em razão do valor. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, jul-set/1976, v. 3, p. 35.

tiva, mas é possível que seja, excepcionalmente, tida como absoluta. É o que sucede no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Federais: sua competência é fixada até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo, porém, absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º).

Assim, uma causa cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos deve ser proposta perante o Juizado Especial Cível Federal, a não ser que ostente complexidade ou que esteja inserida numa das hipóteses previstas no parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Por outro lado, uma causa de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos não deve ser proposta no Juizado Especial Cível Federal.

Por ser absoluta, a incompetência, nesse caso, deve ser alegada em preliminar da contestação, e não por exceção de incompetência (CPC, arts. 112 e 301).

Sendo a competência absoluta, não pode ser modificada por meio de conexão ou continência. Isso porque a competência absoluta é improrrogável, não se alterando nem por vontade das partes nem por conexão ou continência. É somente a competência relativa que se altera pela conexão ou continência (CPC, art. 102). Assim, na hipótese de haver uma causa na Justiça Federal Comum e outra, no Juizado Especial Cível Federal, a conexão entre elas não provoca a reunião dos processos, eis que não se permite a modificação da competência absoluta. Em tais hipóteses, cumpre ao juiz, em havendo prejudicialidade de uma causa frente a outra, determinar a suspensão do processo, com suporte no art. 265, IV, *d*, do CPC.

### 3.2. Juizados Especiais Federais para causas previdenciárias

É possível a criação de Juizados Especiais Federais para causas previdenciárias. Trata-se de juizado especializado, cuja competência se define pela matéria: além de a causa ser de até 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a matéria nela versada ser previdenciária.

---

A competência fixada em razão do valor da causa somente é relativa “do mais para o menos”, ou seja, se a competência é estabelecida no limite, por exemplo, de até sessenta salários mínimos para determinado juízo e, a partir desse parâmetro, para outro juízo, este último será relativamente competente para as causas de menor valor, enquanto aquele primeiro juízo não detém competência para as causas acima do referido parâmetro. Neste último caso, a competência é absoluta (CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, n. 61, p. 105). Segundo Moacyr Amaral Santos, “Os limites objetivos da competência são sempre absolutos para o mais, nem sempre para o menos: quer dizer que o juiz inferior nunca pode tornar-se competente para conhecer de ação da competência do superior, porém, o juiz superior pode tornar-se competente para conhecer de ação da competência do inferior.” (SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 1993, v. 1, n. 207, p. 248).

Essa é a dicção do parágrafo único do art. 19 da Lei nº 10.259/2001: “na capital dos Estados, no Distrito Federal e em outras cidades onde for necessário, neste último caso, por decisão do Tribunal Regional Federal, serão instalados Juizados com competência exclusiva para ações previdenciárias”.

Criado juizado previdenciário, sua competência é material exclusiva, devendo processar, conciliar e julgar apenas causas que tratem desse ramo.

Havendo juizado previdenciário e juizado “comum”, a este não devem ser encaminhadas as demandas que versem sobre aquela matéria, pois elas serão de competência exclusiva do juizado previdenciário. A competência do juizado “comum” será residual: o que não for de natureza previdenciária deverá ser-lhe encaminhado.

### 3.3. Competência territorial dos Juizados Especiais Cíveis Federais

De acordo com o § 2º do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas em face da União podem ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Significa, então, que, se a parte demandada for a União, há uma competência concorrente, podendo o demandante escolher entre uma daquelas seções judiciárias mencionadas no § 2º do art. 109 da Constituição Federal.

Aos Juizados Especiais Cíveis Federais aplicam-se as regras de competência territorial previstas na Lei nº 9.099/1995, no que não estiver regulado pela Constituição Federal.

Pode-se afirmar, diante disso, que, no tocante à União, aplica-se o disposto no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, incidindo o art. 4º da Lei nº 9.099/1995 quanto aos demais entes federais. Em outras palavras, se a demanda for proposta em face de uma autarquia ou empresa pública federal, será competente o juizado do foro (a) do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; (b) do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; (c) do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Em qualquer hipótese de demanda proposta em face de autarquia ou empresa pública federal, será competente o juizado do foro do réu (Lei nº 9.099/1995, art. 4º, parágrafo único).

A competência territorial é relativa, atraindo a incidência da regra da *perpetuatio jurisdictionis* prevista no art. 87 do CPC. Quer isso dizer que qualquer mudança superveniente no estado de fato ou de direito que altere a competência territorial não atinge o processo em curso. Assim, a posterior alteração

do domicílio do autor, por exemplo, não repercute na competência, já fixada, do juizado<sup>20</sup>.

### 3.4. Reconhecimento da incompetência do Juizado Federal

A falta de competência, no plano interno, não acarreta a extinção do processo, ensejando, apenas, a remessa dos autos ao órgão competente, a não ser que o juiz entenda incompetente a Justiça brasileira, no plano internacional, hipótese em que extinguirá o processo<sup>21</sup>. Enfim, a incompetência é, via de regra, reconhecida por uma decisão interlocutória, consistindo questão *dilatatória*, por não implicar a extinção do processo<sup>22</sup>, mas sim a remessa dos autos ao juízo competente.

Essa, contudo, é uma circunstância jurídico-positiva, variando em cada ordenamento, de acordo com a política legislativa ou com a opção do legislador. A incompetência pode ser reconhecida por decisão interlocutória, podendo, diversamente, ser reconhecida por sentença, a depender das vicissitudes e escolhas feitas pelo legislador, variando em cada ordenamento ou em determinado momento histórico. De igual modo, a depender das escolhas do legislador, a declaração de incompetência pode resultar na extinção do processo ou na simples remessa dos autos ao juízo competente. No direito brasileiro, o reconhecimento da incompetência acarreta, geralmente e por tradição, a remessa dos autos ao juízo competente, nada impedindo, todavia, que haja solução legislativa diversa, impondo a extinção do processo sem resolução do mérito.

Nos Juizados Especiais Cíveis, diferentemente do que tradicionalmente ocorre no direito brasileiro, o reconhecimento da incompetência territorial é feito por sentença, acarretando a extinção do processo sem exame do mérito (Lei 9.099/1995, art. 51, III).

Realmente, no processo civil brasileiro, o reconhecimento da incompetência não acarreta, em princípio, a extinção do processo, ensejando, isto sim, a remessa dos autos ao órgão competente (CPC, art. 113, § 2º; art. 311). No âmbito

<sup>20</sup>“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*.

1. A regra da *perpetuatio jurisdictionis*, prevista no CPC, orienta o processo civil em geral, exatamente porque preserva o princípio do juízo natural, que tem sede constitucional.

2. Nas ações em trâmite nos Juizados Especiais Federais, a mudança de domicílio do autor não determina alteração de competência do juízo onde proposta a demanda.” (Acórdão unânime da 2ª Seção do STJ, CC 80.210/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 12/9/2007, DJ de 24/9/2007, p. 242).

<sup>21</sup>MOREIRA, José Carlos Barbosa. Aspectos da “Extinção do Processo” conforme o art. 329 do CPC. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, jan-mar/1990, v. 57, p. 203.

<sup>22</sup>ALVIM, Arruda. Sentença no processo civil: as diversas formas de terminação do processo em primeiro grau. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, abr-jun/1976, v. 2, p. 68.

dos Juizados Especiais Cíveis, a incompetência é, contudo, motivo para extinção do processo sem resolução do mérito (Lei 9.099/1995, art. 51, II e III).

Reconhecida, então, a incompetência do juizado, cabe ao juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, e não determinar a remessa dos autos ao juízo competente. Extinto o processo e mantida a extinção pelo órgão recursal, deverá a parte renovar sua demanda, desta feita perante o órgão dotado de atribuição para processar e julgar a causa.

### 3.5. Competência federal delegada a juízo estadual

A competência da Justiça Federal, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal<sup>23</sup>, é delegada, em alguns casos, a juízos estaduais.

O desiderato dessa delegação reside na necessidade de se conferir amplo acesso à justiça das pessoas domiciliadas em comarcas que não sejam sede de vara federal<sup>24</sup>, evitando o deslocamento, muitas vezes impossível ou bastante custoso, para o Município ou local onde se mantenha a sede de algum juízo federal.

Assim, em causas previdenciárias, em execuções fiscais, em vistorias e justificações, em demandas relativas a direitos de mineração, aos juízos estaduais da comarca, onde não houver vara federal, é atribuída competência federal. Nesses casos, a competência é da Justiça Federal, mas, por razões de amplo acesso à justiça, resta delegada a juízes estaduais.

Abstraída a execução fiscal, que só pode ser proposta em juízo comum, as demais causas, se ostentarem valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, devem ser aforadas nos Juizados Especiais Cíveis Federais. Se, no foro competente, não houver vara federal, a demanda poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo (Lei nº 10.259/2001, art. 20) ou, a critério do demandante, perante o juízo estadual.

Neste último caso, ou seja, na hipótese de a demanda ser intentada perante o juízo estadual, não se aplicam as regras da Lei nº 10.259/2001, devendo a causa processar-se pelo procedimento comum – ordinário ou sumário – disciplinado no Código de Processo Civil. Das decisões proferidas pelo juízo estadual

---

<sup>23</sup>§ 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”.

“§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau”.

<sup>24</sup>MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Competência cível da Justiça Federal*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2006, n. 7.3.1, p. 135; PERRINI, Raquel Fernandez. *Competências da justiça federal comum*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 303.

cabem recursos dirigidos ao respectivo Tribunal Regional Federal, e não a turmas ou colégios recursais de juizados.

À evidência, nos casos de competência federal delegada, não havendo vara federal no local do foro, ou a parte propõe sua demanda no Juizado Especial Federal mais próximo, ou a intenta perante o juízo estadual, não cabendo a este aplicar as regras da Lei nº 10.259/2001; cabe-lhe fazer incidir as regras procedimentais do Código de Processo Civil, devendo suas decisões ser controladas pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

### 3.6. Criação superveniente de Juizado Especial Cível Federal

Já se viu que a competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta. Sendo absoluta, não deveria submeter-se à regra da *perpetuatio jurisdictionis* prevista no art. 87 do CPC. Assim, instalado, posteriormente, um Juizado Especial Cível Federal, deveriam os processos em curso, de até 60 (sessenta) salários mínimos que se encaixem em sua competência, a ele ser remetidos.

Isso porque, havendo, por lei superveniente, modificação em critério de competência absoluta, o art. 87 do CPC afasta a aplicação da *perpetuatio jurisdictionis*. Nesse caso, a alteração atinge o processo em curso, que deve passar a tramitar perante o juízo que passou a ostentar a competência absoluta para processar e julgar a causa.

Acontece, porém, que o procedimento adotado nos juizados é bem diferente do procedimento comum regulado pelo CPC. Remeter um processo em curso na Justiça Federal Comum para um Juizado Especial Federal acarretaria problemas procedimentais, dificultando seu andamento e o bom desempenho do juizado. Daí por que o art. 25 da Lei nº 10.259/2001 determinou que “não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação”.

Significa que os Juizados Federais somente recebem demandas intentadas após sua criação. Os casos já em curso perante a Justiça Comum não devem ser remetidos aos Juizados Federais. Aplica-se, na espécie, a regra da *perpetuatio jurisdictionis* prevista no art. 87 do CPC.

É possível, contudo, que, em razão do art. 20 da Lei nº 10.259/2001, a demanda tenha sido proposta perante o juízo estadual, dotado de competência federal delegada.

Tal como já demonstrado no item 3.3 *supra*, essa é uma competência delegada. A competência delegada consiste, em verdade, numa transferência de *exercício* da competência: o órgão delegado (juiz estadual) exerce uma competência que não é sua, mas do delegante (juiz federal). Não é a competência que se transfere, mas o seu exercício. Bem por isso, a delegação pode ser revogada,

passando ao delegante o exercício da competência. O juízo estadual, em tais hipóteses, *exerce* competência federal, estando seus atos sujeitos ao controle do respectivo Tribunal Regional Federal. Em outras palavras, ele é considerado, no caso concreto, um juízo federal. A delegação do *exercício* da competência federal deixa de existir quando, naquele foro, for instalada vara federal. Daí a afirmação de Vladimir Souza Carvalho, segundo a qual “A tendência da delegação é ir cessando à medida em que a Justiça Federal vai se interiorizando. Tanto que a instalação da vara federal faz cessar a competência delegada ao juiz de direito local”<sup>25</sup>.

Em tais hipóteses, proposta demanda no juízo estadual, este, no caso, *exerce* competência federal. A superveniente instalação de vara federal revoga a delegação da competência, fazendo com que os processos que ali tramitavam sejam, desde logo, encaminhados à vara federal instalada. Na verdade, em casos assim, não se está a modificar a competência. A competência é – e sempre foi – da Justiça Federal. O juízo estadual estava a *exercer* competência federal, sendo, naqueles casos, considerado um juízo federal, submetido ao respectivo Tribunal Regional Federal<sup>26</sup>.

Não se trata de alterar a competência da Justiça Estadual para a Federal. A competência, impende repetir, é federal e continua sendo federal. O juízo estadual era, concretamente, um juízo federal. Cessada a delegação do *exercício* da competência, com a instalação de vara federal, a esta devem ser remetidos os autos dos processos que tramitavam no juízo estadual<sup>27</sup>.

Nessa hipótese, a causa passa para a Justiça Federal, e não para o Juízo Especial Federal, pois, como se viu, estes somente recebem demandas intentadas após sua instalação (Lei nº 10.259/2001, art. 25). A causa passa para a Justiça Federal, que continua a processá-la com aplicação das regras procedimentais contidas no CPC, e não na lei de regência dos juizados.

Diversamente, se a causa está sendo processada por juízo estadual com

<sup>25</sup>Competência da Justiça Federal. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2003, p. 204.

<sup>26</sup>“O juiz estadual, no caso, atua como juiz federal, de modo que o recurso interposto de suas decisões e sentenças ‘será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau’ (§ 4º do art. 109 da Constituição).” (ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução: parte geral*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 147).

<sup>27</sup>“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE **COMPETÊNCIA**. EXECUÇÃO FISCAL. UNIÃO. JUÍZO DO ESTADO. **COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA EXTINTA**. INSTALAÇÃO DE VARA DA JUSTIÇA **FEDERAL**, NA CIDADE EM QUE AJUIZADA A AÇÃO. MOTIVO SUFICIENTE AO ENCAMINHAR DOS AUTOS À JUSTIÇA **FEDERAL**.

Abarca o ordenamento jurídico pátrio o princípio da *perpetuatio jurisdictiones [sic]*. Entrementes, este não se aplica, nas hipóteses em que estiver envolvida questão de **competência** de natureza absoluta, observável, in casu, porque respeitante à **competência federal delegada**.

Com o instalar de Vara **Federal** na comarca de Niterói, resta extinta a **competência delegada**, carecendo, pois, o r. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Niterói de **competência** para processar e julgar

competência federal delegada e, em sua comarca, instala-se, não vara federal, mas juizado especial federal, o processo mantém-se com o juízo estadual, não devendo ser remetido para o juizado, por força do já mencionado art. 25 da Lei nº 10.259/2001<sup>28</sup>.

### 3.7. Conflito de competência entre juiz federal de vara comum e juiz federal de juizado

Quando dois ou mais juízes se consideram competentes ou incompetentes, há conflito de competência. Se tais juízes forem vinculados ao mesmo tribunal, é este tribunal que resolve o conflito. Se, contudo, os juízes forem vinculados

---

causa versando sobre interesse da União, ex vi do art. 109, inc. I, da Carta da República.

Incidência, na espécie, por analogia, a Súmula n. 10 deste egrégio Sodalício.

Conflito conhecido, declarando-se competente o r. Juízo **Federal**, o suscitante.” (Acórdão unânime da 1ª Seção do STJ, CC 32.535/RJ, rel. Min. Paulo Medina, j. 13/11/2002, DJ de 16/12/2002, p. 232).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA CONTRA A UNIÃO. **COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL**. ART. 109, I, DA CF/88. AJUIZAMENTO PERANTE VARA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONEXÃO COM EXECUTIVOS FISCAIS. INSTALAÇÃO DE VARA **FEDERAL** NA COMARCA CESSANDO A **COMPETÊNCIA DELEGADA**. REMESSA À VARA **FEDERAL**.

I – Os executivos fiscais foram ajuizados perante a Vara da Justiça Estadual de Carazinho/RS, em razão de, à época em que propostos, inexistir na referida Comarca Vara da Justiça **Federal**, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 109 da Constituição **Federal** c/c art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.

II – A ação declaratória a eles conexa, intentada contra a União **Federal**, em princípio, deveria tramitar perante aquele mesmo Juízo Estadual, tendo em vista que a referida delegação “se impõe como **competência absoluta**, abrangendo as ações incidentais conexas à execução” (REsp nº 571.719/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13/06/05).

III – Entretanto, fato superveniente foi apontado pelo ilustre representante do Parquet **Federal**, qual seja, a instalação de Vara **Federal** naquela mesma Comarca de Carazinho/RS, pelo que, cessada a **competência delegada**, devem os autos, tanto das execuções, quando das ações a elas conexas, ser remetidos àquela Vara **Federal** recém instalada. Precedentes: CC nº 38.713/SP, Rel. p/ ac. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/11/2004; CC nº 32.535/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 16/12/2002.

IV – Recurso especial PROVIDO.” (Acórdão unânime da 1ª Turma do STJ, REsp 760.361/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 6/4/2006, DJ de 4/5/2006, p. 142).

<sup>28</sup>“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece, expressamente, que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de Monte Santo de Minas.” (Acórdão unânime da 3ª Seção do STJ, CC 62.373/MG, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 11/10/2006, DJ de 30/10/2006, p. 243).

*No mesmo sentido:* acórdão unânime da 3ª Seção do STJ, CC 57.799/SP, rel. Min. Carlos Fernando

a tribunais diversos, é do Superior Tribunal de Justiça a competência para solucionar o conflito (CF/88, art. 105, I, *d*). Será, por sua vez, do Supremo Tribunal Federal a competência de resolver conflito entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal (CF/88, art. 102, I, *o*).

O juiz federal que atua num juizado mantém sua condição funcional, estando, da mesma forma que um juiz federal que atua numa vara comum, vinculado ao respectivo Tribunal Regional Federal. Tal circunstância poderia ser suficiente para definir a competência do correspondente TRF para resolver um conflito entre juiz federal de vara comum e juiz federal de juizado.

Ocorre, porém, que um caso que tramite no Juizado Especial Cível Federal não chega, pelas vias recursais, ao Tribunal Regional Federal. Os recursos são apreciados e julgados por um órgão recursal composto por juízes de primeira instância.

Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça entende que, para fins de conflito de competência, o órgão recursal do juizado é considerado como “outro tribunal”. Vale dizer que o juiz federal que atua no juizado está “vinculado” ao órgão recursal do próprio juizado, enquanto o juiz federal de vara comum, ao respectivo TRF.

Daí se concluir que esse é um conflito entre juízes “vinculados” a tribunais diversos, atraindo a competência do STJ para resolvê-lo. Com efeito, segundo consolidado na jurisprudência daquela Corte, “o entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária”<sup>29</sup>. Em outras palavras, “é do Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Comum Federal, ainda que administrativamente vinculados ao mesmo Tribunal Regional Federal”<sup>30</sup>.

Não restam, efetivamente, dúvidas de que cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência entre juiz federal de juizado e juiz federal de vara comum, ainda que vinculados administrativamente ao mesmo TRF. Conforme registrado em precedente específico, “a jurisprudência do STJ é no sentido de que juízo de juizado especial não está vinculado jurisdicionalmente ao tribunal com quem tem vínculo administrativo, razão pela qual o conflito entre ele e juízo comum caracteriza-se como conflito entre juízos não vinculados

---

Mathias – Juiz Convocado do TRF 1ª Região, j. 12/9/2007, *DJ* de 1º/10/2007, p. 209.

<sup>29</sup>Acórdão unânime da 2ª Seção do STJ, CC 83.130/ES, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26/9/2007, *DJ* de 4/10/2007, p. 165

<sup>30</sup>Acórdão unânime da 3ª Seção do STJ, CC 89.195/RJ, rel. Min. Jane Silva – Desembargadora Convocada do TJMG, j. 26/9/2007, *DJ* de 18/10/2007, p. 260

ao mesmo tribunal, o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição<sup>31</sup>.

Tal entendimento consolidou-se e passou a constar do enunciado 348 da Súmula do STJ, segundo o qual “Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária”.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, A. Sentença no processo civil: as diversas formas de terminação do processo em primeiro grau. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 2, abr./jun. 1976.

ALVIM, T. A organização judiciária e o código de processo civil: competência em razão do valor. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 3, jul./set. 1976.

BORGES, T. B. Juizados especiais federais cíveis: reexame das inovações da lei nº 10.259/2001, após cinco anos de sua vigência. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, v. 56, nov. 2007.

CÂMARA, A. F. **Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1988.

CARNEIRO, A. G. **Jurisdição e competência**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CARVALHO, V. S. **Competência da justiça federal**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

FABRÍCIO, A. F. As novas necessidades do processo civil e os poderes do juiz. In: **Ensaio de direito processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FREIRE, R. C. L.; GUEDES, J. C. Juizados especiais federais. In: FARIAS, C. C. de; DIDIER JÚNIOR, F. (Coord.). **Procedimentos especiais cíveis**:

---

<sup>31</sup>Acórdão unânime da 1ª Seção do STJ, CC 86.958/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 26/9/2007, DJ de 15/10/2007, p. 213.

legislação extravagante. São Paulo: Saraiva, 2003.

GOMES NETO, J. M. W. **O acesso à justiça em Mauro Cappelletti**: análise teórica desta concepção como “movimento” de transformação das estruturas do processo civil brasileiro. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2005.

MENDES, A. G. C. **Competência cível da justiça federal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MOREIRA, J. C. B. Aspectos da “extinção do processo” conforme o art. 329 do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 57, jan./mar. 1990.

PERRINI, R. F. **Competências da justiça federal comum**. São Paulo: Saraiva, 2001.

PIZZOL, P. M. **A competência no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SANTOS, B. S. et al. **Os tribunais nas sociedades contemporâneas**: o caso português. Porto: Afrontamento, 1996.

SANTOS, M. A. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

ZAVASCKI, T. A. **Processo de execução**: parte geral. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

## NOTES ON THE COMPETENCE OF FEDERAL SPECIAL COURTS

**ABSTRACT:** The institution of Special Courts ensured suitors broader possibility of access to justice for less complex lawsuits. The analysis of the competence of Federal Special Courts should be carried out in light of criteria set up by the civil procedural law system.

**KEYWORDS:** Federal Special Courts. Competence. Less complex lawsuits. Access to Justice.

---

Recebido em / Received on / Recibido en Agosto de 2008  
Aceito em / Accepted on / Acepto en Agosto de 2008